

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública ou particular de ensino fundamental e ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública ou particular de ensino fundamental e ensino médio.

Art.2º A rede pública e particular de ensino fundamental e ensino médio fica obrigada a promover a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes devidamente matriculados.

Parágrafo único. Os profissionais que realizarão os exames nos alunos matriculados na rede pública de ensino estarão sujeitos a contrato de trabalho por prazo determinado.

Art.3º Os exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos serão anuais, devendo ocorrer durante o primeiro bimestre do ano escolar.

Art. 4º O Poder Executivo deverá oferecer gratuitamente ao estudante que tiver deficiência detectada pelos exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos, o meio ou o tratamento necessário à sua correção.

Parágrafo único. O benefício será oferecido a todo estudante que, comprovadamente, não possua condições financeiras.

Art.5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade, o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito

à saúde. Além dele, o inciso VII do Art.208 garante ao educando, no ensino fundamental, o atendimento através de programas, a assistência à saúde.

A liberdade de ensino à iniciativa privada é uma delegação do Estado, de modo que a este cabe o poder de fixar normas gerais em que essa colaboração se dará. As deficiências parciais de visão e de audição, nem sempre perceptíveis no âmbito familiar, são um grave problema de saúde pública e grande causa de evasão escolar.

Como a escola é um dos principais colaboradores da família no desenvolvimento das crianças, muitas vezes é ela a primeira a detectar que problemas de saúde visual e auditiva estão dificultando o aprendizado e o rendimento escolar do educando.

Os profissionais médicos poderão detectar se o estudante possui alguma deficiência visual ou auditiva, podendo encaminhá-lo à realização de exames mais detalhados.

Facilitar o acesso da criança aos profissionais médicos evitará que muitas crianças, tidas como desatentas ou desinteressadas, tenham seu desenvolvimento escolar prejudicado por problemas de saúde de fácil resolução.

Razões pelas quais faz-se necessária esta lei e seus dispositivos, para que as crianças do nosso país possam ter sua visão e audição resguardadas, sentidos esses que tanto lhe são e serão necessários ao longo da vida.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado WILLIAM WOO PSDB/SP